

Mensagem nº 563

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, o texto de modificações do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, que trata, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores.

Brasília, 17 de julho de 2009.

Brasília, 14 de abril de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Junta de Governadores do Fundo Monetário Internacional, no primeiro semestre deste ano, aprovou as Resoluções nºs 63-3 e 63-2, submetidas por sua Diretoria Executiva, tendo merecido o voto favorável do Governador representante do Brasil, o Senhor Ministro da Fazenda Guido Mantega.

2. As Resoluções acima mencionadas tratam, respectivamente, da reforma da expansão da capacidade de investimento e renda do FMI e da distribuição de quotas e do poder de voto dos países membros, promovendo modificações no Convênio Constitutivo daquele Organismo Internacional.

3. A proposta de alteração no modelo de renda do Fundo Monetário Internacional, contida na Resolução nº 63-3, decorre do fato de que a receita do FMI é baseada atualmente nos juros recebidos pelos empréstimos, e uma vez que essas operações vêm sendo drasticamente reduzidas nos últimos anos, as receitas auferidas são insuficientes para fazer frente aos custos.

4. Assim, as medidas propostas para alteração no modelo de renda visam alcançar, em linhas gerais, os seguintes objetivos:

a) expandir a capacidade da Conta de Investimento (“Investment Account - IA”) e da Conta de Desembolsos Especiais (“Special Disbursement Account - SDA”);

b) permitir a venda de 403 toneladas de ouro adquiridas depois da Segunda Emenda de 1973 e o investimento dos lucros dessas vendas na Conta de Investimento;

c) retornar o reembolso à conta GRA (“General Resources Account”) das despesas administrativas do PRGF-ESF Trust (“Poverty Reduction and Growth Facility”), que fornece empréstimos com juros privilegiados para países de baixa renda elegíveis.

5. No que se refere à Resolução no 63-2, cabe informar que, em setembro de 2006, o FMI já havia definido, em outro documento, as bases para as reformas de quotas e representatividade do Fundo, em dois estágios. O primeiro incluindo aumento “ad hoc” para China, Coréia, México e Turquia. O segundo envolvendo: (i) revisão das fórmulas de distribuição das cotas e definição de um novo método que determine a posição relativa dos países membros na economia mundial; e (ii) uma outra rodada de aumento “ad hoc”. É esse segundo estágio que está sendo tratado na Resolução em comento.

6. Para que haja um realinhamento das quotas para os países mais dinâmicos, considerou-se uma desistência voluntária de quotas de países como Estados Unidos, Alemanha e Itália. Há ainda o estabelecimento de um teto de aumento de quotas para Irlanda e Luxemburgo em 50%. Os países que receberam aumentos de quotas no primeiro estágio (Turquia, México, China e Coréia) tiveram direito a um aumento mínimo de 15% nas suas quotas.

7. A proposta também estabelece, de maneira inovadora, um aumento mínimo para as economias dinâmicas, com base no uso de um filtro, que compara a participação dos países no PIB PPP (poder de paridade de compra) com a quota pré-Resolução de Cingapura. Aqueles países, em que a divisão da média de três anos da participação do PIB PPP pela quota pré-Cingapura for maior ou igual a 1,75, têm direito a um aumento ad hoc de 40% na sua quota nominal, à qual o Brasil faz jus.

8. A proposta aprovada pela Resolução 63-2 contém ainda emenda ao Artigo XII,

Seção 5(a) dos Estatutos do FMI, triplicando os votos básicos e estipulando que a participação dos mesmos no total de votos deva ficar constante. A participação que está no texto é de 5,502%. Nesse sentido, como ficou fixa a participação, a quantidade de votos básicos deve variar com o tempo, quando houver alteração de cotas ou o número de membros.

9. A proposta de resolução prevê igualmente emenda ao Artigo XII, Section 3(e), criando dois cargos de diretor executivo altermo para duas constituencies (conjunto de países que elegem um diretor) africanas.

10. Atualmente, o Brasil tem quota nominal de 3.036,1 milhões de Direito Especiais de Saque (DES). Essa quota nominal representa 1,420% da quota total (resultado pré-Resolução de Cingapura). Com a nova fórmula, a quota calculada do Brasil passa de 1,069% a 1,725% (ou 3.688,1 milhões de DES). Com a aplicação do filtro, o Brasil se beneficia de aumento em sua quota nominal, que passa de 1,420% a 1,783% do total (ou 4.250,4 milhões de DES). O poder de voto correspondente passaria de 1,402% seria de 1,715%.

11. Desta forma, em conclusão, a reforma proporcionará ao Brasil um incremento tanto em sua cota nominal como no poder de voto.

12. Considerando que já foram cumpridos os procedimentos de legislação interna de competência do Poder Executivo, restaria, neste momento, proceder à ratificação das emendas propostas ao Convênio Constitutivo do Fundo, internalizadas pelo Decreto-Lei 8.479 de 27 de dezembro de 1945 e pelo Decreto 21.177 de 21 de maio de 1946.

13. Assim sendo, encaminhamos à consideração de Vossa Excelência o texto de modificação ao Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, a ser levado à apreciação do Congresso Nacional, de acordo com o que reza o Artigo 49, Inciso I, da Constituição Federal. Após a tramitação do assunto nas Casas do Legislativo, o País poderá, então, ratificar as emendas em apreço via Decreto Presidencial.

14. Apresentamos a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega, Samuel Pinheiro Guimarães Neto

ANEXO I

PROPOSTAS DE EMENDAS PARA O CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL QUE AMPLIAM A COMPETÊNCIA DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL PARA REALIZAR INVESTIMENTOS.

Os Governos, em nome dos quais o presente Acordo é assinado, concordam com o que segue:

1. O texto do Artigo XII, Seção 6(f)(iii), passa a vigorar com a seguinte redação:

“(iii) O Fundo pode utilizar os recursos em moedas dos países membros mantidos na Conta de Investimento para investir na forma por ele determinada, de acordo com as normas e regulamentos adotadas pelo Fundo por uma maioria de setenta por cento do poder total de voto. As regras e regulamentos adotadas por conta deste inciso deverão ser consistentes com os incisos (vii), (viii) e (ix) abaixo.”

2. O texto do Artigo XII, Seção 6(f)(vi), passa a vigorar com a seguinte redação:

“(vi) A Conta de Investimentos deverá ser encerrada caso ocorra a liquidação do Fundo e pode ser encerrada, ou o total dos investimentos pode ser reduzido antes da liquidação do Fundo, por uma maioria de setenta por cento do poder total de voto.”

3. O texto do Artigo V, Seção 12(h) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(h) Enquanto não utilizados os recursos na forma do inciso (f) acima, o Fundo pode utilizar os recursos denominados em moedas dos países membros mantidos na Conta Especial de Desembolso para investimentos, na forma por ele determinada, de acordo com as normas e regulamentos adotados pelo Fundo por uma maioria de setenta por cento do poder de voto. As receitas dos investimentos e os juros recebidos sob (f)(ii) acima, deverão ser alocados na Conta Especial de Desembolso.”

4. O texto do Artigo V deverá ser acrescido da Seção 12(k) e passa a vigorar com a seguinte redação:

“(k) Sempre quando sob o item (c) acima o Fundo vende ouro adquirido por ele depois da data da segunda emenda deste Acordo, uma quantidade das receitas equivalente ao preço de aquisição do ouro será alocada na Conta Geral de Recursos, e qualquer excesso deverá ser alocado na Conta de Investimento para uso em conformidade com as provisões do Artigo XII, Seção 6(f). Se qualquer ouro adquirido pelo Fundo, depois da data da segunda emenda deste acordo, for vendido depois de 7 de Abril de 2008, mas antes da data de entrada em vigor desta provisão, então, quando da entrada em vigor desta provisão, e não obstante o limite estabelecido no Artigo XII, Seção 6(f)(ii), o Fundo deverá transferir da Conta Geral de Recursos para a Conta de Investimentos uma importância igual às receitas desta venda de ouro, descontado (i) o preço de aquisição do ouro vendido, e (ii) qualquer soma destas receitas acima do preço de aquisição que possa já ter sido transferida para a Conta de Investimentos, antes da data de entrada em vigor desta provisão.”

ANEXO II

Propostas de Emendas para o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional para Aprimorar a Voz e a Participação no Fundo Monetário Internacional.

Os Governos, em nome dos quais o presente Acordo é assinado, concordam com o que segue:

1 - O texto do Artigo XII, Seção 3(e) passa a vigorar com a seguinte redação:

“(e) Cada Diretor Executivo deverá indicar um Substituto com plenos poderes para agir em seu nome quando não estiver presente, levando em conta que o Conselho de Governadores pode adotar regras, permitindo ao Diretor Executivo, eleito por mais de um número específico de membros, a indicação de 2 Substitutos. Estas regras, se adotadas, podem somente ser modificadas no contexto de uma eleição regular dos Diretores Executivos e deverão requerer que Diretor Executivo indique 2 (dois) Substitutos e designe: (i) o Substituto que deverá agir em nome do Diretor Executivo, quando o mesmo não estiver presente e quando ambos Substitutos estiverem presentes e (ii) o Substituto que exercerá os poderes do Diretor Executivo sob o inciso (f) abaixo. Quando os Diretores Executivos que os indicaram estiverem presentes, os Substitutos poderão participar das reuniões mas não poderão votar.”

2. O texto do Artigo XII, Seção 5(a) deverá ser emendado para ser lido como segue:

“(a) O total de votos de cada membro deverá ser igual à soma dos seus votos básicos e dos votos baseados nas suas cotas.”

(i) Os votos básicos de cada membro deverão refletir o número de votos que resulta da igual distribuição entre todos os membros de 5,502 por cento da soma agregada do total de poder de voto de todos os membros, levando em conta que não haverá votos básicos fracionados.

(ii) Os votos baseados em cotas de cada membro deverão ser o número de votos que resultam da alocação de um voto de cada parte de sua cota equivalente a 100.000 (cem mil) Direitos Especiais de Saque.”

3. O texto do parágrafo 2 da Seqüência L, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2 O número de votos alocados para o membro não deve ser depositado em qualquer órgão do Fundo. Eles não devem ser incluídos no cálculo do total de poder de voto, exceto para fins de:(a) aprovação de uma emenda proposta se referindo exclusivamente ao Departamento dos Direitos Especiais de Saque e (b) cálculo dos votos básicos em conformidade com o Artigo XII, Seção 5(a)(i).”